

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL 001/2018 – ADESE

PROCESSO nº: 015/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E PROJETO BÁSICO DE QUATRO SISTEMAS DE REÚSO AGRÍCOLA DE ÁGUA PARA OS MUNICÍPIOS DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, SÃO FERNANDO/RN, JUCURUTU/RN E ITAPORANGA/PB.

RECORRENTE: INCIBRA – Inovação Civil Brasileira de Projetos e Serviços Técnicos – LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de um recurso administrativo interposto pela **INCIBRA – Inovação Civil Brasileira de Projetos e Serviços Técnicos – LTDA**, contra ata de análise de propostas técnica da **Comissão Permanente de Licitação da ADESE – Agência de Desenvolvimento Sustentável do Seridó**, que acabou por desclassificar a **RECORRENTE**, tendo em vista o descumprimento de apontar um Coordenador Técnico sem formação em Ciências Agrárias, conforme exigência do Quadro 1 do Item 8 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Coleta de Preços nº 01/2018.

Nas razões recursais, a **RECORRENTE** suscitou, em síntese, que embora o Coordenador Técnico apresentado como responsável possuir graduação em Engenharia Civil, e não Ciências Agrárias, conforme exigência do Edital, sua formação de pós-graduação em Saneamento Ambiental, área relacionada à Saneamento Rural, e sua experiência na condução de projetos semelhantes, conforme acervo técnico apresentado, o credenciam para que seja Coordenador Técnico do projeto, trazendo, inclusive, declaração do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) atestando tal competência.

Ao final, requereu provimento do recurso e classificação da **RECORRENTE** com a análise do Item C da proposta técnica.

O **Edital de Coleta de Preços nº 001/2018 – ADESE**, do tipo técnica e preço, visa a contratação de serviços de consultoria especializada para a elaboração estudos técnicos preliminares e projeto básico de quatro sistemas de reuso agrícola de água nos municípios de Serra Negra do Norte/RN, São Fernando/RN, Jucurutu/RN e Itaporanga/PB.

É o que importa relatar. Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, o Recurso Administrativo deve ser conhecido, uma vez que foi interposto tempestivamente pela **RECORRENTE**, conforme item 10.3 do Edital de Coleta de Preços nº 001/2018.

No mérito, o Recurso deve ser provido. É preciso, porém, enfrentar essa questão com cautela e de forma fundamentada para não suscitar dúvidas.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Regulamento de Compras da ADESE impõe, numa interpretação sistemática dos Princípios que governam o procedimento, a vinculação ao instrumento convocatório. Nesta senda, a conclusão que se faz é que ao prever a exigência de um Coordenador Técnico formado em Ciências Agrárias, o Edital cria, em razão da exigência trazida pelo Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma razão *prima facie* para aceitar apenas propostas técnicas que cumpra essa exigência do Edital, o que demandaria, numa primeira vista, a desclassificação da **RECORRENTE**.

Entretanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a regra criada pelo Edital para a formação do Coordenador Técnico, não se aplicam por subsunção, **mas por ponderação das razões jurídicas e fáticas do caso concreto.**

De fato, a exigência de um Coordenador Técnico formado em Ciências Agrárias cria, por força do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma razão *prima facie* para a desclassificação da **RECORRENTE**. Contudo, *as razões fáticas e jurídicas para a manutenção da recorrente no certame, no caso em tela, são suficientemente pesadas para o afastamento dessa razão prima facie e conseqüente classificação da interessada. Senão, vejamos.*

Primeiramente, a qualificação e a experiência técnica do Coordenador Técnico apontado pela **RECORRENTE**, o Dr. Djalma Mariz Medeiros, é suficiente para o bom desempenho da função e dos objetivos do projeto conduzido pela ADESE. Apesar da

graduação em Engenharia Civil, o Coordenador Técnico apontado possui doutoramento em Engenharia Sanitária, na área de Saneamento Ambiental, área afim à Saneamento Rural.

Além disso, os acervos técnicos apresentados pela empresa **RECORRENTE**, mostram uma experiência compatível do Coordenador Técnico com o objeto do edital, inclusive, com pontuação extra, em virtude da comprovação de uma coordenação de um projeto de reuso de água em áreas rurais.

No mais, a **RECORRENTE** pontuou 29,8 pontos no quesito “b” da análise das propostas técnicas, bem mais que seus concorrentes, o que demonstra uma sólida experiência da equipe técnica na elaboração e condução de projetos similares ao do objeto do Edital.

Em segundo lugar, ainda existe uma razão jurídica e fática a ser ponderada. Com a desclassificação da **RECORRENTE**, a Coleta de Preços será fracassada, demandando novos custos e prazos para a elaboração e condução de um novo edital com o mesmo objeto.

Ademais, uma nova seleção pública conduzida pela ADESE, *atrasará ainda mais a elaboração e condução dos projetos de saneamento rural e sistema de reuso de água nas comunidades atendidas, objeto do edital, trazendo um prejuízo incalculável para essas regiões, sobretudo diante da escassez de água, característica da região do Seridó, piorada pela estiagem prolongada desta década.*

Assim, dar provimento ao Recurso interposto, atenderá ao princípio da eficiência, da proporcionalidade e razoabilidade, e do atendimento ótimo ao interesse público envolvido, razão última do processo licitatório em questão.

Diante do exposto, fazendo uma ponderação entre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que demandaria aceitar apenas Coordenadores Técnicos com formação em Ciências Agrárias, e às razões fáticas e jurídicas do provimento do Recurso, traduzidas na experiência da equipe técnica da **RECORRENTE**, e dos custos e prejuízos de um novo procedimento licitatório, o provimento do Recurso Administrativo em análise atenderia melhor o interesse público perseguido e traria uma melhor eficiência para a condução do projeto.

III – CONCLUSÃO


Face às razões expostas, o Recurso Administrativo interposto pela INCIBRA - Inovação Civil Brasileira de Projetos e Serviços Técnicos – LTDA, **deve ser conhecido e provido**,

com a conseqüente classificação e análise do quesito “c” da proposta técnica da empresa recorrente.


No mais, orienta-se a essa Comissão de Licitação que promova, nos próximos editais de objeto semelhante, a possibilidade do Coordenador Técnico ser formado em Engenharia Civil, Ambiental ou Sanitária.

Caicó/RN, 20 de junho de 2018.


Conselho Administrativo ADESE



GENILSON MEDEIROS MAIA
Presidente



ARLETE SILVA ANDRADE
Vice-Presidente



FRANCISCO ASSIS ARAÚJO
Secretário